

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 07/03/2013
Presidente

APROVADO AO PARLAMENTO
J.M. 07.03.2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



PROJETO DE LEI Nº 354 / 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias, financeiras e empresas congêneres, que celebram contrato de financiamento de veículos, obrigadas a proceder à liberação do gravame para transferência da titularidade do veículo para o real proprietário, após sua quitação.

Parágrafo único - O gravame será liberado no prazo, máximo, de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser retiradas quaisquer restrições existentes, relativas ao financiamento, no órgão público competente.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser creditada na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º - O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o caput deste artigo até que seja regularizada a transferência de titularidade do veículo.

§ 2º - O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta lei poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º - O tempo de liberação do gravame, fixado por esta lei, deverá ser informado no contrato celebrado com o comprador, bem como no boleto de cobrança e meios de comunicação da instituição, a exemplo de folhetos e portais de internet.

Art. 4º - Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 5º - Está lei entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO

em 15/05/2013

Q



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



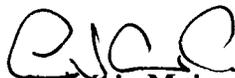
JUSTIFICATIVA

As instituições bancárias, financeiras e congêneres que celebram contrato de financiamento de veículos com consumidores costumam ofertar as mais diversas facilidades para celebrar o contrato.

Ocorre que, quando o consumidor quita o seu financiamento, encontra inúmeras dificuldades para que o gravame seja retirado e a titularidade seja transferida para sua propriedade, sem qualquer restrição.

Assim, há a necessidade de se impor a tais empresas um tempo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que, de fato, seja regularizada a situação, que vem demorando, sem qualquer justificativa, até 30 (trinta) dias para sua liberação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.


Gervásio Maia
Deputado Estadual



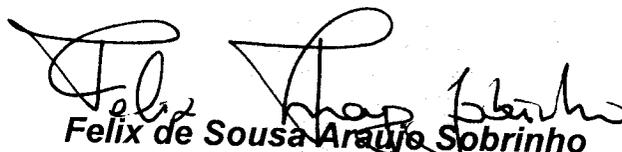
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.354/2013, de autoria do Deputado Estadual Gervásio Maia, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 03 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.354/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

AUTOR: Dep. Gervasio Maia

RELATOR: Dep. Dr. Anibal

P A R E C E R N º 1407 13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.354/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Gervasio Maia, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de março de 2013.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbrou um mecanismo de benefício ao consumidor, que ao quitar o financiamento do seu veículo, encontra inúmeras dificuldades para que o gravame seja retirado e a titularidade seja transferida para sua propriedade sem qualquer restrição, havendo necessidade de regulamentar esta situação, impondo um prazo mínimo, para a liberação do gravame.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada à população, bem como cabe ao Parlamentar estadual a presente iniciativa, a qual valoriza sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição Estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.354/2013**.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.


Dep. Dr. ANIBAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ~~atende~~
recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e
juridicidade do Projeto de Lei Nº 1.354/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 14/05/13


Dep. OLENKA MARANHÃO

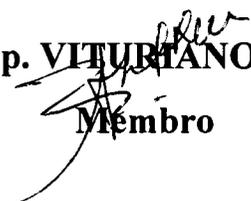
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

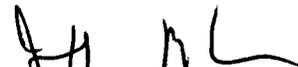
Membro


Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU

Membro


Dep. JUTAY MENESES

Membro


Dep. Dr. ANIBAL

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 767/2013

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.354/2013, do Deputado Estadual Gervásio Maia que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 767/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.354/2013
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias, financeiras e empresas congêneres, que celebram contrato de financiamento de veículos, obrigadas a proceder à liberação do gravame para transferência da titularidade do veículo para o real proprietário, após sua quitação.

Parágrafo único. O gravame será liberado no prazo máximo, de 48h00 (quarenta e oito) horas, devendo ser retiradas quaisquer restrições existentes, relativas ao financiamento, no órgão público competente.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser creditada na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no caput deste artigo.

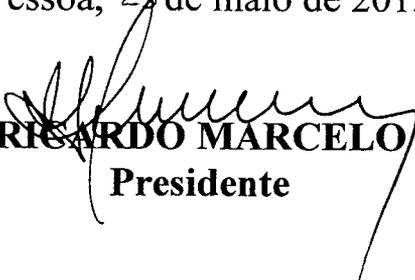
§ 2º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º O tempo de liberação do gravame, fixados por esta Lei, deverá ser informado no contrato celebrado com o comprador, bem como no boleto de cobrança e meios de comunicação da instituição, a exemplo de folhetos e portais de internet.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 767/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2013

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 23 / 05 / 2013

Nome: Wanderson Faria



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 3.354
Em 27/03 /2013
P/ Marize
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03 /2013
P/ Marize
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/04 /2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/04 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Amílcar de Azevedo
Em 04/04 /2013
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.
[Signature]
Funcionário